O país ocupa a terceira posição entre as maiores populações carcerárias do mundo em números absolutos, totalizando atualmente um contingente que se aproxima de 1 milhão de pessoas privadas de liberdade, no qual se inserem aproximadamente 50 mil mulheres submetidas aos regimes fechado, semiaberto ou aberto.

Paralelamente a esse contingente penal comum, registra-se a presença de mulheres submetidas a medidas de segurança sob a forma de internação psiquiátrica ou tratamento ambulatorial compulsório. O sistema enfrenta ainda uma taxa de reincidência penitenciária estimada em 70%, revelando que a maioria dos egressos retorna à custódia estatal e demonstrando a incapacidade regeneradora da infraestrutura carcerária tradicional, quadro que ensejou o reconhecimento formal do Estado de Coisas Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 347.

A gravidade do panorama penitenciário acentua-se quando examinada a curva de aprisionamento feminino no século XXI. Entre 2000 e 2017, a taxa de encarceramento de mulheres no Brasil sofreu um incremento vertiginoso superior a 600%, fenômeno diretamente atrelado à política de guerra às drogas e à dinâmica operacional do narcotráfico.

As redes de tráfico de entorpecentes passaram a cooptar massivamente mulheres em situação de extrema vulnerabilidade para atuar na função subalterna de "mula", encarregada do transporte físico de substâncias ilícitas e amoldando-se ao núcleo típico "transportar" previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

A compreensão desse contexto estrutural torna o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero uma ferramenta imprescindível na atividade judicante. A adoção da metodologia emancipatória visa impedir que mulheres que preencham os requisitos para a aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado ou para a substituição da sanção carcerária por penas restritivas de direitos sejam compulsoriamente submetidas ao ambiente degradante do sistema penitenciário.

O protocolo orienta o julgador a desconstruir leituras meramente punitivistas e a valorar as assimetrias socioeconômicas e os vínculos de dependência que impulsionaram a prática delitiva, garantindo proporcionalidade dosimétrica e evitando o agravamento do encarceramento em massa feminino.

O Brasil ocupa o terceiro lugar mundial em **números absolutos** (total bruto de presos, situando-se atrás apenas de Estados Unidos e China, conforme os relatórios do *World Prison Brief* e do Ministério da Justiça). Em **números relativos** (taxa proporcional de presos por 100 mil habitantes), o país ocupa posições intermediárias no cenário global, situando-se em torno da 25ª a 30ª colocação.

Em matéria penal material e processual, a menção genérica à figura da "mula" exige precisão técnica nas provas de concurso. A atividade de transporte de entorpecentes insere-se formalmente no tipo misto alternativo do artigo 33, *caput*, da Lei de Drogas (notadamente nos núcleos "transportar" e "trazer consigo").

Todavia, o ponto principal reside no fato de que a atuação na condição de "mula", desacompanhada de outros elementos empíricos de pertencimento estável a facções, não pode ser utilizada pelo magistrado como justificativa para afastar a causa de diminuição do **tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006)**.

Trata-se de entendimento consolidado pelos tribunais superiores para assegurar a fixação de regime inicial menos gravoso e a conversão em penas restritivas de direitos (PRD), nos termos do artigo 44 do Código Penal.

Por fim, no que concerne às mulheres sujeitas a medidas de segurança (hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico), impõe-se conectar a exposição com a **Resolução CNJ nº 487/2023**, que instituiu a Política Antimanicomial do Poder Judiciário.

O regramento determinou o fechamento progressivo dos manicômios judiciários no Brasil e a transferência do cuidado das pessoas com sofrimento mental em conflito com a lei para a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) do Sistema Único de Saúde (SUS), sob o regime de tratamento ambulatorial prioritário e em meio aberto, aspecto que dialoga frontalmente com a proteção interseccional de gênero.

Dispositivos Normativos

Na legislação penal extravagante, o cerne normativo assenta-se na **Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas)**, especificamente no tipo penal incriminador do **artigo 33, caput**, e na causa especial de diminuição de pena insculpida no **artigo 33, § 4º**.

O benefício do tráfico privilegiado estabelece a redução de um sexto a dois terços para o agente primário, de bons antecedentes, que não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. A expressão que vedava a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos teve sua execução suspensa pela **Resolução nº 5/2012 do Senado Federal**, após declaração de inconstitucionalidade incidental pelo Supremo Tribunal Federal.

No âmbito da execução penal, incide o **artigo 112, § 5º, da Lei nº 7.210/1984 (LEP)**, incluído pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019). O preceito legal positivou expressamente que o crime de tráfico de drogas em sua modalidade privilegiada (art. 33, § 4º) **não é considerado hediondo nem equiparado a hediondo**, afastando frações mais gravosas de cumprimento de pena para progressão e viabilizando o livramento condicional sob parâmetros comuns.

No plano regulamentar e institucional do Judiciário, incide a **Resolução CNJ nº 492/2023**, que torna obrigatória a valoração das circunstâncias de vulnerabilidade de gênero na dosimetria da pena e na cognição cautelar de delitos ligados ao tráfico de drogas.

Articula-se ainda a **Resolução CNJ nº 487/2023 (Política Antimanicomial)**, que regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 10.216/2001 (Reforma Psiquiátrica) no processo penal, vedando a segregação asilar perpétua de pessoas portadoras de transtornos mentais em hospitais de

custódia.

Na ordem constitucional, a tutela apoia-se no **artigo 5º, inciso XLVI (Princípio da Individualização da Pena)** e no **artigo 5º, inciso XLVII, alínea "e" (Proibição de Penas Cruéis)**, parâmetros que vedam ao aplicador da norma transformar o sistema penal em mecanismo puramente retributivo e desumanizador.

Doutrina e Conceitos-Chave

Na criminologia crítica e na sociologia penal, o referencial teórico basilar repousa na denúncia da **Política de Guerra às Drogas (*War on Drugs*) e a Feminização da Pobreza no Cárcere**, desenvolvida por autoras como Luciana Boiteux, Vera Malaguti Batista e Carmen Hein de Campos. Essa vertente demonstra que a guerra às drogas não desmantela as cúpulas do crime organizado transnacional, operando como instrumento de hiperencarceramento seletivo que atinge as camadas mais vulneráveis da pirâmide delitiva.

A mulher pobre, frequentemente responsável solitária pelo sustento da prole (maternidade solo), é aliciada pelas redes ilícitas para desempenhar o papel de "mula", função caracterizada pelo altíssimo risco de captura policial, baixíssima remuneração financeira e ausência completa de comando decisório, funcionando como mão de obra descartável da engrenagem do narcotráfico.

No campo da Teoria da Pena, destaca-se a crítica ao mito da ressocialização e a análise das altas taxas de reincidência penitenciária sob o prisma da **Teoria do Etiquetamento (*Labelling Approach*)**. Formulada por Howard Becker e Erving Goffman, a teoria assevera que a passagem pelo sistema penitenciário não reabilita o indivíduo, mas estampa sobre ele um estigma indelével de criminoso que impede sua reinserção no mercado produtivo formal.

Quando o estigma penal recai sobre a mulher, opera-se um duplo processo de marginalização: além da rejeição penal comum, a egressa sofre a sanção social pelo rompimento do ideal normativo de gênero, sendo frequentemente abandonada pelo núcleo afetivo e familiar, o que potencializa a reincidência como mecanismo exclusivo de sobrevivência material.

Outro conceito indispensável para provas discursivas é o da **Culpabilidade pela Vulnerabilidade**, categoria dogmática desenvolvida por Eugenio Raúl Zaffaroni. O jurista propõe que o juiz, no momento da dosimetria penal, deve computar o quanto o Estado e a sociedade falharam na oferta de bens e direitos fundamentais àquele sujeito.

Em se tratando de mulheres periféricas cooptadas pelo tráfico de drogas, o grau de reprovabilidade subjetiva da conduta deve ser substancialmente atenuado pelo magistrado sob a perspectiva de gênero, reconhecendo-se que a adesão ao delito decorreu da ausência de opções reais de subsistência diante da extrema precariedade material e do desamparo estatal.

Jurisprudência e Precedentes dos Tribunais Superiores

No Supremo Tribunal Federal, o julgado fundante sobre o encarceramento massivo é a **ADPF 347 (Rel. Min. Luís Roberto Barroso)**, na qual o Plenário assentou formalmente a existência de um Estado de Coisas Inconstitucional no sistema penitenciário nacional decorrente da violação sistemática e generalizada dos direitos fundamentais dos custodiados, atribuindo responsabilidade omissiva estrutural aos poderes estatais e chancelando medidas

desencarceradoras prioritárias.

Em relação à figura da "mula" e à incidência do tráfico privilegiado, o STF firmou orientação nos autos do **HC 124.107/SP (Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli)** e do **HC 131.795/SP**, assentando a tese de que a atuação na condição de transportador de drogas ("mula"), desacompanhada de outros elementos probatórios que evidenciem vínculo estrutural e permanente com o crime organizado, não autoriza a conclusão automática de que o réu se dedica a atividades criminosas ou integra organização delitiva. A Suprema Corte pacificou que a atuação episódica de transporte não impede a aplicação da minorante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

No Superior Tribunal de Justiça, essa mesma tese foi incorporada à jurisprudência pacífica da Terceira Seção e consolidada no âmbito da **Jurisprudência em Teses do STJ (Edições 128 e 134)** e no julgamento do **AgRg no AREsp 1.836.417/SP**.

A Corte Infraconstitucional fixou expressamente que o mero transporte de entorpecentes em quantidade expressiva, por si só, não constitui fundamento idôneo para afastar a minorante do tráfico privilegiado, admitindo o uso da quantidade do entorpecente apenas para calibrar a fração redutora (de 1/6 a 2/3) na terceira fase da dosimetria penal.

Ademais, destaca-se a consolidação da **Súmula Vinculante 59 do STF**, originada dos debates firmados no HC 118.533/MS e no Tema 1139 do STJ, reafirmando que a concessão da causa de diminuição do artigo 33, § 4º, afasta a hediondez da infração, assegurando ao condenado o direito à fixação de regime prisional aberto ou semiaberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos quando preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal.